

TC 006.714/2019-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de São João do Meriti/RJ.

Responsável: Sandro Matos Pereira, CPF 006.916.607-27 (gestão 2009 a 2016).

Advogado constituído nos autos: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (diligência).

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal — Caixa em desfavor de Sandro Matos Pereira, prefeito de São João do Meriti/RJ no período de 2009 a 2016, em razão da não execução do objeto do Contrato de Repasse 298.240-88/2009 e Termos Aditivos (peça 2, p. 33-54), tendo por objeto a “revitalização de praça”, conforme o Plano de Trabalho à peça 2, p. 17-19, com vigência estipulada para o período de 31/12/2009 a 25/6/2015 (peça 2, p. 42-43 e 51).

HISTÓRICO

2. O Contrato de Repasse foi celebrado em 31/12/2009, sendo previstos recursos no valor de R\$ 217.391,30, para a execução do objeto, dos quais R\$ 195.000,00 seriam provenientes do Orçamento Geral da União – OGU, e R\$ 22.391,30, corresponderiam à contrapartida do município (Peça 2, p. 36). Dos recursos repassados a Caixa Econômica desbloqueou os seguintes valores (peça 2, p. 3):

Data do desbloqueio	União (R\$)	Contrapartida (R\$)	Totais (R\$)
25/1/2012	31.005,00	2.759,33	33.764,33
10/7/2012	97.377,48	8.663,55	106.041,03
TOTAL	128.382,48	11.422,88	139.805,36

3. Em razão dos desbloqueios efetuados, o contrato apresentou as seguintes prestações de contas parciais:

Data do desbloqueio	Valor total (R\$)	Data da prestação de contas	Aprovação (Sim/Não)
25/1/2012	33.764,33	25/6/2012	Sim
10/7/2012	106.041,03	3/1/2013	Sim
TOTAL	139.805,36		

4. Conforme documento à peça 3, p. 18, o saldo de repasse e dos rendimentos de aplicação dos recursos no mercado financeiro foi restituído ao Tesouro Nacional.

5. A instauração da presente Tomada de Contas Especial foi materializada pela não execução do objeto, conforme consignado no Relatório de Acompanhamento de Engenharia — RAE, de 6/4/2012 (peça 3, p. 7-8), e no Parecer Consubstanciado à peça 2, p. 2, segundo os quais a obra foi paralisada com 65,84% de execução do total previsto no contrato. De acordo com o Parecer, “com a execução desse percentual, o objeto não pode cumprir com os objetivos previstos no plano de trabalho,

não gerando, portanto, o benefício social esperado”.

6. No Relatório de Tomada de Contas Especial 189/18, acostado à peça 3, p. 39-42, em que os fatos estão circunstanciados, a responsabilidade pelo dano causado ao erário foi atribuída ao Sr. Sandro Matos Pereira, ocupante do cargo supramencionado à época da ocorrência dos fatos (peça 2, p. 8-9), em razão da não execução do objeto do Contrato de Repasse em comento, apurando-se como prejuízo o valor original de R\$ 128.382,48.

7. A responsabilidade foi atribuída ao Sr. Sandro Matos Pereira, ex-prefeito do Município de São João do Meriti/RJ (gestão 2009 a 2016), visto que foi o signatário do contrato de repasse e gestor do município à época da liberação dos recursos, dispondo de tempo e recursos suficientes para a execução e conclusão das obras. Sua omissão resultou no dano ao erário decorrente da ausência de funcionalidade do objeto executado. Na impossibilidade de fazê-lo, devidamente justificada, deveria adotar as providências necessárias com vistas ao resguardo do Erário.

8. O responsável foi notificado em 3/4/2017, conforme ofício de peça 2, p. 5 e DOU de peça 2, p. 7, porém, manteve-se silente.

9. Assim, a Caixa Econômica emitiu o Relatório do Tomador de Contas Especial 189/2018 (peça 3, p. 39-42), concluindo pelo débito correspondente total repassado pela União para execução dos serviços, totalizando R\$ 128.382,48 em valores originais.

10. A CGU manifestou-se por meio do Relatório de Auditoria 116/2019 (peça 3, p. 47-49) em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria (peça 3, p. 50) concluiu pela irregularidade nas contas. O ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 3, p. 56).

11. Na instrução à peça 5 concluiu-se pela necessidade de citação do responsável nos seguintes termos:

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Sr. Sandro Matos Pereira CPF 006.916.607-27, ex-prefeito do Município de São João do Meriti/RJ, gestão 2009 a 2016, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor.

Irregularidade: não conclusão do objeto pactuado no contrato de repasse nº 298.240-88/2009, celebrado com o Município de São João de Meriti/RJ, tendo por objeto a “revitalização de praça” no Município, conforme o Plano de Trabalho, a despeito da existência de recursos disponíveis, observando-se a falta de funcionalidade dos serviços parcialmente executados.

Conduta: paralisar injustificadamente as obras objeto do Contrato de Repasse nº 298.240-88/2009, a despeito de haver recursos disponíveis.

Dispositivo violado:

Constituição Federal, art. 70, § único

Decreto Lei 200/1967, art. 93

Decreto Lei 93872/1986, art. 66

Cláusula 3ª do Contrato de Repasse

Débito:

25/1/2012	31.005,00
10/7/2012	97.377,48

12. A proposta contou com a anuência do titular da Secex-TCE (peça 7), tendo a citação do responsável se consumado por meio do Ofício 9788/2019- Secomp-2, de 13/11/2019 (peça 15). As providências inerentes às comunicações processuais relacionadas ao Pronunciamento da Unidade foram concluídas com validade da ciência do responsável em 22/11/2019, conforme atestado à peça 43.

14. O responsável apresentou as alegações de defesa insitas à peça 19, examinadas a seguir na Seção “Exame Técnico”.

EXAME TÉCNICO

Alegações de defesa do Sr. Sandro Matos Pereira (CPF 006.916.607-27), ex-prefeito do Município de São João do Meriti/RJ, gestão 2009 a 2016.

Argumento

15. Aguiu que durante todo o mandato contratual foram liberados aproximadamente 64,31% do valor total do objeto pactuado cuja comprovação de utilização fora atestada pela Caixa, tendo inclusive, aprovado as prestações de contas parciais (peça 19, p. 2).

16. Alegou que não se omitiu no dever de prestar contas, não praticou desvio de finalidade na aplicação dos recursos ou qualquer outro ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico que possa ter resultado em dano ao erário (peça 19, p. 3).

17. Coligiu imagens do local antes e depois das obras, demonstrando a efetiva execução do contrato e a funcionalidade do empreendimento (peça 19, p. 4).

18. Enfatizou que a alegação de abandono é infundada, pois existe toda uma tramitação na execução de obras públicas, com a observação do rito processual e legal. Entre a celebração do contrato e a primeira medição transcorreram-se quase três anos e os custos estimados para a realização da obra sofreram natural reajuste, tendo o município encontrado dificuldades na gestão do contrato com a empresa, fato que ensejou a rescisão contratual. Não houve pagamento ilegal à contratada (peça 19, p. 5).

19. O município finalizou as obras com recursos próprios, o que não caracteriza dano ao erário, pois a conclusão do empreendimento ocorreu poucos meses depois de findo o seu mandato, demonstrado que houve o aproveitamento do percentual de serviços até então realizados pelo sucessor (peça 19, p. 5).

20. Ao final a defesa requer o acatamento das alegações de defesa e a aprovação de suas contas considerando o fato de a praça estar em pleno funcionamento e cumprindo a função social esperada (peça 19, p. 7).

Análise

21. Durante a gestão do defendente a Caixa constatou a execução de aproximadamente 65,84% do empreendimento, conforme consignado no Relatório de Acompanhamento de Engenharia - RAE, de 6/4/2012 (peça 3, p. 7-8), e no Parecer Consubstanciado à peça 2, p. 2. De acordo com o parecer, com a execução desse percentual, o objeto não pode cumprir com os objetivos previstos no plano de

trabalho, não gerando, portanto, o benefício social esperado.

22. Assiste razão ao responsável quando alega que houve espaço de tempo exagerado (três anos) para que a Caixa realizasse as visitas periódicas e desbloqueasse os recursos para a continuidade dos trabalhos. Com efeito, o primeiro RAE indica que o contrato foi assinado em 31/12/2009, as obras iniciaram em 17/6/2011 com término previsto para 11/6/2012 (peça 3, p. 5), tendo sido executado até a data da vistoria (27/9/2011) 15,90% do empreendimento.

24. No entanto, o segundo RAE, cuja vistoria ocorreu em 30/3/2012, detectou 65,84% das obras realizadas, faltando 34,16% para serem concluídos até o final da data prevista de 11/6/2012. Portanto, era possível que em três meses – entre 30/3/2012 e 11/6/2012, ou mesmo até 31/12/2012 (final de mandato), se conseguisse concluir o empreendimento ainda na gestão do ex-prefeito Sandro Matos Pereira. Havia recursos e tempo disponível para essa empreitada, tendo em vista que o convênio vigeu de 31/12/2009 a 25/6/2015 e, ainda, havia saldo da ordem de R\$ 77.585,94 para completar o restante de 34,16% do empreendimento (item 2, retro).

25. A defesa alega, também, que teve dificuldades em continuar as obras em razão de desacordo financeiro com a empresa contratada. Devido ao tempo decorrido entre a licitação e a execução dos trabalhos, não houve acerto sobre a manutenção dos valores contratados, havendo a rescisão contratual. Deve-se ponderar que de fato que em decorrência do tempo entre a licitação (2009) e o início das obras (2011) já havia possibilidade jurídica para a compensação econômico-financeira do contrato, na medida em se passara mais de um ano entre a licitação e o início das obras com a execução estendida até março de 2012. Contudo, o responsável não juntou qualquer elemento material (cópia de rescisão contratual, etc.) do alegado, dificultando nossa análise, sobretudo considerando que a Caixa não fez qualquer menção a respeito desse episódio.

26. A defesa alega que poucos meses depois de encerrar seu mandato (em 31/12/2016), o sucessor finalizou as obras com recursos próprios garantindo o aproveitamento a funcionalidade e o alcance da finalidade social do empreendimento. O responsável não apresentou qualquer documento, a não ser foto, de que as obras foram concluídas com recursos próprios do município. A conclusão das obras com recursos do próprio a ser considerado, mas é preciso de um mínimo de prova material do alegado.

27. O responsável admite que não as concluiu no período de sua gestão, passando por dois mandatos até 31/12/2016. Fica patente, assim, que em sua gestão o ex-prefeito dispunha de recursos financeiros e tempo para a finalização das obras, aí compreendido tempo para realizar nova licitação (se fosse o caso), interlocução com a Caixa sobre novos valores, etc. Esse cenário nos remete a duas vertentes possíveis a serem percorridas nesta TCE: i. Rejeição das alegações de defesa do responsável, por não apresentar o mínimo de prova suficiente para elidir a irregularidade imputada, ou ii. baixar os autos em diligência junto à Caixa e ao Município de São João do Meriti/RJ para obter elementos fidedignos sobre a conclusão das obras.

28. Em razão do princípio da verdade real que vigora neste Tribunal e do risco de se cometer injustiça quanto ao valor do débito real a ser cobrado do responsável, entendemos que a melhor opção será a segunda vertente, ou seja, baixar os autos em diligência para a obtenção de dados e informações acerca das alegações de defesa ora apresentadas. A Caixa, como mandatário do Contrato de Repasse 298.240-88/2009, na condição de órgão técnico capaz de atestar a conclusão, funcionalidade e aproveitabilidade das obras iniciadas com recursos federais e supostamente concluídas com recursos municipais. Também, o Município de São João do Meriti/RJ poderá confirmar, ou não, os argumentos de defesa, informando sobre a possível conclusão das obras, funcionamento e alcance da finalidade social da praça revitalizada.

CONCLUSÃO

29. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” e das alegações de defesa apresentadas não permitiu, ainda, formular proposta de mérito conclusiva sobre as contas em apreço, necessitando baixar os autos em diligência, conforme proposto no item 28 retro, na forma da proposta de encaminhamento a seguir expendida.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

30. Em que pese a existência de delegação de competência para a realização da diligência (item 28, retro), conforme art. 1º, inc. II, da Portaria-MINS-MBC 1, de 14/7/2014, do Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa, no caso em tela essa não se resume a simples providência saneadora, haja vista envolver, adicionalmente, fixação de prazo para que o órgão tomador de contas apresente esclarecimentos sobre as irregularidades e sobre as responsabilidades e débito que podem impactar decisivamente nesta TCE, razão por que, para sua realização, se impõe a autorização do Relator que preside o processo.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

31. Ante o exposto, submetem-se aos autos à consideração superior propondo, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, realizar as diligências abaixo:

31.1. A Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 30 dias, com base nos documentos apresentados pelo responsável, se posicione acerca da conclusão e funcionalidade das obras e aproveitabilidade dos serviços realizados com os recursos federais desbloqueados para o objeto do Contrato de Repasse 298.240-88/2009, que consistiu na revitalização de praça”, conforme o Plano de Trabalho à peça 2, p. 17-19.

31.2. O Município de São João do Meriti/RJ, para que no prazo de 30 dias, informe sobre a possível conclusão das obras, funcionamento, e alcance da finalidade social da praça revitalizada com o auxílio de recursos federais desbloqueados pela Caixa Econômica Federal para a revitalização de praça”, conforme o Plano de Trabalho à peça 2, p. 17-19, pertinente ao Contrato de Repasse 298.240-88/2009, encaminhando a documentação pertinente.

31.3. Encaminhar cópia desta instrução e das alegações de defesa (peça 19) aos interessados para subsidiar as manifestações requeridas.

Secex-TCE, em 23 de março de 2020.

(Assinado eletronicamente)

Carlos Roberto da Silveira

AUFC – Mat. TCU 2558-5